



Ministério da Justiça
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE
Gabinete do Conselheiro Marcos Paulo Verissimo



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no PROCESSO ADMINISTRATIVO N°.
08700.003070/2010-14**

Embargante: Banco do Brasil S/A.

Advogados: Erika Cristina Fragenti Santoro, Jefferson Luís Mathias Thomé e outros.

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo.

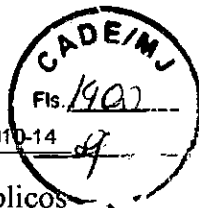
EMENTA: Embargos de Declaração em Processo Administrativo Sancionador. Tempestividade. Conhecimento. Inexistência de omissão e contradição capaz de ensejar qualquer manifestação por parte do Conselho. Não provimento.

VOTO

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Brasil S/A contra o Despacho nº 04/MPV/2011, homologado pelo Plenário do CADE na 498ª Sessão Ordinária de Julgamento realizada em 31 de agosto de 2011. O extrato do referido despacho (fls. 1171) foi publicado no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2011.

2. Por meio da decisão embargada, subsequentemente homologada, este Conselho determinou a instauração de processo administrativo visando apurar as práticas

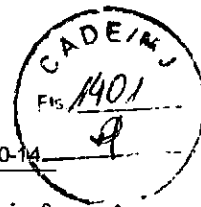


noticiadas na representação proposta pela Federação Interestadual dos Servidores Públicos Municipais e Estaduais dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Minas Gerais, Paraná, Piauí, Roraima, Sergipe e Tocantins (“FESEMPRE”).

3. Por força da mesma decisão foi concedida, ainda, Medida Preventiva, por meio da qual o embargante: (i) foi proibido de celebrar contratos contendo cláusula de exclusividade relacionada aos serviços de consignação em pagamento; (ii) foi instado a suspender imediatamente os efeitos das cláusulas de exclusividade referentes a esses serviços em quaisquer acordos atualmente vigentes; (iii) foi instado a comunicar o teor da referida decisão servidores públicos que tenham contratado o serviço de crédito consignado do banco; (iv) foi instado a apresentar documentos relacionados à conduta em investigação.

4. Nos embargos que opôs a essa decisão o embargante alega, em apertada síntese, o seguinte: (i) obscuridade em relação à análise feita pelo CADE do procedimento administrativo objeto do despacho embargado, em vista da ausência de disposição legal prevendo a competência do CADE para apreciação de procedimento administrativo envolvendo conduta no mercado financeiro; (ii) obscuridade relacionada à abordagem empreendida em relação à decisão anterior da SDE, que concluiu pela competência privativa do Banco Central do Brasil para análise de matéria relacionada ao setor financeiro; (iii) contradição quanto ao afirmado no Despacho nº 04/MPV/2011, que houve inação tanto da SDE quanto do Banco Central do Brasil, pois tais órgãos, segundo a ótica da embargante, teriam agido adequadamente no trato da matéria; (iv) obscuridade em relação à afirmação de que o Banco Central do Brasil não se entende competente para a investigação; (v) contradição consistente na divergência entre a norma editada em 14 de janeiro de 2011 pelo BACEN e o teor do despacho ora embargado; (vi) obscuridade atinente à descrição feita no despacho embargado relativamente ao protocolo de entendimentos entre o CADE e o BACEN, que não corresponderia, supostamente, àquilo que foi relatado na decisão; (vii) contradição entre o caráter legalmente vinculante do Parecer da AGU aprovado pelo Presidente da República e a afirmação constante no despacho de que é impossível a vinculação da ação judicante do CADE ao poder diretivo da Presidência da República; (viii) contradição entre a conformidade da conduta do embargante com as normas do BACEN e a conclusão de necessidade de que o CADE julgasse tal conduta como anticompetitiva; (ix) obscuridade consubstanciada na ausência de vedação expressa até 14 de janeiro de 2011 da conduta ora considerada; (x)

A handwritten mark or signature in blue ink, located at the bottom right of the page.



obscuridade quanto a alegação de inconstitucionalidade a norma constante no art. 18 da Lei nº 4.595/64; (xi) obscuridade relativa à conclusão de que o banco teria posição dominante nesse mercado e este seria virtual monopolista; (xii) omissão concernente na ausência de enquadramento da suposta conduta no artigo 21 da Lei nº 8.884/94; e (xiii) obscuridade na definição da multa por descumprimento da medida preventiva.

II. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

5. Em consonância com o artigo 147 do Regimento Interno do CADE e nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem ser apresentados no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão contra a qual tiverem sido opostos.

6. O extrato do referido despacho (fls. 1171) foi publicado no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2011. Entretanto, o banco embargante tomou ciência do inteiro teor do despacho antes disso, em 06 de setembro de 2011, por meio do Ofício nº 1893/2011/CADE. Por sua vez, os embargos de declaração foram opostos¹ em 12 de setembro de 2011, ou seja, no último dia do prazo, caracterizando, pois, sua tempestividade.

7. Portanto, os embargos são tempestivos. Considerando que foram opostos por parte legitimamente interessada e que são também formalmente regulares, conheço do recurso, passando a seguir ao exame de seu mérito.

III. MÉRITO

8. Não vislumbro qualquer obscuridade ou contradição na decisão embargada, a ensejar qualquer forma de complementação, correção ou esclarecimento.

9. Na verdade, praticamente todos os pontos levantados pelo embargante em seu recurso dizem respeito a discordâncias por ele manifestadas em relação ao teor substancial da

¹ Protocolizado sob o nº 08700.002659/2010-03.

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.



decisão. Isso fica particularmente claro a partir do exame da defesa administrativa apresentada pelo embargante nas fls. 1204 a 1226 dos autos, na qual a quase totalidade dos argumentos constantes dos embargos está reproduzida, em maior extensão, como argumentos de mérito. Portanto, o que o embargante busca com os embargos não é o esclarecimento de contradições ou omissões presentes na decisão. É, isso sim, sua revisão substancial, o que não é admitido.

10. Mais especificamente, têm caráter indiscutivelmente infringente, ao menos, todos os argumentos relatados no item 4 desta decisão sob os números (i), (ii), (iii), (iv), (v), (vi), (vii), (viii), (ix) e (xi).

11. Em relação os pontos relatados nesses itens, a suposta contradição, quando indicada, não é nunca *interna* à decisão (ou seja, nunca consiste em suposta contradição entre dois argumentos em sentido oposto que pudessem estar *ambos nela contidos*), consistindo, isso sim, em alegada contradição *externa*, ou seja, supostamente verificada entre considerações lançadas na decisão e versões diversas dos mesmos fatos ou interpretações diversas do direito estranhas à decisão, mas defendidas como corretas pelo embargante. Nessa hipótese, é indiscutível o caráter infringente do recurso, conforme se decidiu, v.g., nos EDcl em REsp n 433.711 - MS (2002/0052304-8), relatados no Eg. STJ pelo então Min. Menezes Direito, com ementa de seguinte teor: “ausente (...) efetiva contradição *interna* no julgado, rejeitam-se os declaratórios, vedada a pretensão de simples reexame e reforma da decisão embargada” (grifei). No mesmo sentido, em todos esses itens as obscuridades apontadas não revelam pontos *da própria decisão* que possam ter ficado pouco claros, mas sim pura discordância do embargante em relação ao mérito dos argumentos recorridos.

12. Ultrapassados esses itens de caráter clara e *exclusivamente* infringente, faço, ademais, as considerações pontuais a seguir, atinentes aos demais itens constantes dos embargos.

13. Em relação à suposta afirmação de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei n. 4.595/64, destaco que a decisão embargada não a declarou em qualquer momento, coisa que, contudo, poderia perfeitamente ter feito, ao contrário do que afirmou o embargante, já que o

A handwritten signature or mark, possibly the initials 'M.P.V.', located at the bottom right corner of the page.

1403
9

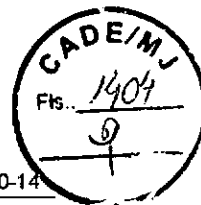
exame de constitucionalidade das leis é, em nosso sistema jurídico, passo lógico para a aplicação do direito em qualquer instância em que essa atividade ocorra, seja ela jurisdicional, seja administrativa. Não obstante isso, a leitura do item 47 da decisão embargada é suficiente para demonstrar o equívoco da assertiva constante dos embargos, já que tal parágrafo começa expressamente com a seguinte frase: *“De minha parte, entendo que a interpretação desse dispositivo [o art. 18 da L 4.595/64] não é em nada incompatível quer com a Constituição Federal quer com a simultânea aplicação da Lei n. 8.884/94 ao setor financeiro”* (grifei). O ponto, claríssimo, não revela nem contradição nem qualquer obscuridade, tendo sido tão somente objeto de leitura inadequada por parte do embargante.

14. Quanto à suposta falta de indicação dos dispositivos dos artigos 20 e 21 da Lei n. 8.884/94 que poderiam, em tese, estar feridos pela conduta imputada, trata-se, novamente, de assertiva que parece ignorar o texto expresso da decisão embargada, pois tal registro, que o embargante diz estar dela ausente, consta *ipsis literis* de seu item 131, que diz o seguinte: *“Mais especificamente, em exame perfunctório próprio a esta fase processual, parece viável enquadrar a conduta noticiada nos autos nas infrações previstas nos seguintes dispositivos da lei antitruste...”*.

15. Finalmente, em relação ao valor da multa arbitrada, não há qualquer dúvida que ela foi fixada em um milhão de reais ao dia. No item 143 da decisão embargada a referência a esse valor, como proporção da carteira do embargado, teve o único objetivo de dar conta de sua efetiva adequação e proporcionalidade, sendo irrelevante o erro material lá contido, e que fica aqui corrigido: tal montante equivale, aproximadamente, a 0,00002 (dois centésimos de milésimo) da carteira do embargante, e não a 0,000002% dessa mesma carteira, como indicado incorretamente na decisão embargada. Feito o registro correto quanto ao argumento, que era no entanto meramente acessório, reitero a fixação da multa no valor originalmente estabelecido, que era (e continua sendo) de um milhão de reais ao dia, quantia essa que era (e continua sendo, mesmo diante da correção acima efetivada) muitíssimo moderada tendo em vista a dimensão total da carteira do embargante no mercado em análise.

16. Assim, não se constata, de qualquer dos elementos apontados, a ocorrência de obscuridade e omissão materiais que mereçam ser sanadas nesta sede.

W



17. Nesse sentido, tem-se posicionado o TRF 1ª Região e o STJ²:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 535, INCISOS I E II, CPC.

1. Os embargos de declaração restringem-se aos estreitos limites dos vícios processuais mencionados pelo art. 535 do CPC e, por construção jurisprudencial, são, também, admitidos para correção de erro material.
2. Nos embargos de declaração, a teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não comporta rediscutir questão de direito, com propósito infringente do julgado.
3. Não está o Juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.³

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRELIMINAR SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC.

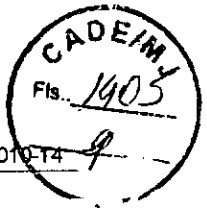
1. O acórdão exarado pelo Tribunal a quo não restou omissis, obscuro ou contraditório, pois o Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão e nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos.⁴

² Julgados: AgRg no REsp 679.963/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 18.08.2005, DJ 01.02.2006 p. 486; AgRg no Ag 622.446/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.08.2006, DJ. 13.03.2006 p.267; e REsp 787.128/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 224.

³ TRF 1ª Região, EDAC 1999.38.010571-1/MG, Rel. Juíza Federal Monica Aguiar da Silva (conv), Segunda Turma, DJ de 15/10/2007, p.52.

⁴ STJ, EDcl no REsp 660.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07.12.2004, DJ 21.03.2005 p.340.

W

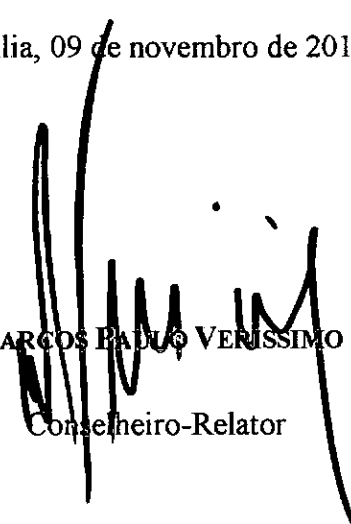


IV. CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria, voto pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração e, no mérito, voto pelo não provimento dos embargos, devendo ser imediatamente executada a medida preventiva concedida.

É o voto.

Brasília, 09 de novembro de 2011.


MARCOS PAULO VERISSIMO
Conselheiro-Relator